DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3371/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12354/2013
PROTOCOLO	:	1433851
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 238/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	BRITTO, LECHUGA, VILLALBA & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 101/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$54.000,00

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 101/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 238/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bodoquena e o escritório Britto, Lechuga, Villalba & Barbosa Advogados Associados S/S., tendo como objeto a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços advocatícios.

Encaminhado os documentos de fls. 03/109, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-6413/2013 - fls. 110/113), verificando a ausência de documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento licitatório, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Além de acolher as observações da 5ª ICE, esta relatoria verificou também a necessidade do Ordenador de Despesas prestar outros esclarecimentos, pelo que, determinou sua intimação.

Carreado os documentos de fls. 121/250 os autos retornaram para 5ª ICE. Esta emitiu a Análise ANA-5ICE-423/2014 (fls. 251/253), constatando que foram sanadas as irregularidades apontadas, pelo que, entendeu que as normas legais foram atendidas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1932/2014 (fls. 254/255) opinou pela legalidade e regularidade, tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização do contrato administrativo por estarem de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 101/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 238/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bodoquena e o escritório Britto, Lechuga, Villalba & Barbosa Advogados Associados S/S.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende aos requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, pelo que, plenamente regular.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao contrato administrativo firmado, também há que considerá-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

O Ordenador de Despesas informou que existia procurador jurídico responsável que pertencia ao quadro efetivo, porém, em razão do seu pedido de exoneração, outros procuradores municipais assumiram todas as demandas do

município. Além disso, outro procurador jurídico nomeado no concurso realizado no ano de 2008 pediu exoneração em fevereiro deste ano (2014).

Alegou que existe falta de mão de obra desse tipo de serviço, tendo que recorrer a empresas especializadas para não comprometer a eficiência dos serviços jurídicos do município.

Assim, não há que se negar a existência de irregularidades que precisam ser melhor geridas pelo Administrador Público.

O contrato prevê a contratação de sociedade de advogados (pessoa jurídica) para a prestação de serviços advocatícios, na adoção de medidas administrativas e judiciais em todos os processos a nível de 1ª e 2ª instância cível, bem como em consultas jurídicas na área administrativa.

Referidos serviços públicos, realizados de maneira contínua e permanente, como é o jurídico, necessitam em seu quadro uma equipe interna permanente, não deixando para terceiros a realização dessa importante atividade, ainda mais, tratando-se do Poder Executivo que depende do parecer de técnicos e que precisam, constantemente, de capacitação e informação sobre as alterações em sua área de atuação, como o que já ocorre em nível de federal e estadual.

Portanto, deve ser recomendado ao atual Ordenador de Despesas, ainda que de maneira gradativa, que procure preencher seu quadro de servidores (mediante previsão legal e com a realização de outro concurso), com procuradores jurídicos de carreira, em razão do serviço contratado ser contínuo e permanente, limitando a contratação de terceiros ao mínimo, para garantir a autossuficiência na prestação dos serviços jurídicos.

Assim, admite-se a contratação terceirizada no presente caso, tendo em vista que o atual sistema de protocolo deste Tribunal de Contas não permite ainda aos jurisdicionados que, de seus locais de origem, possam encaminhar digitalmente as peças processuais e tenham acesso aos autos por meio eletrônico (via internet), necessitando dos terceirizados na capital do Estado para representa-los nas demandas administrativas.

Com relação ao gerenciamento desses serviços, deve o gestor manter um sistema de controle das atividades efetivamente exercidas por quaisquer contratadas, com indicação de relatórios com datas dos atendimentos *in loco*, além de registrar em livro de controle próprio, em quais procedimentos a contratada efetivamente prestou os serviços, com indicação das atas, licitações, números dos processos e recursos etc, em que houve sua participação.

No presente feito o Ordenador de Despesas encaminhou uma listagem de processos que tramitam perante este Tribunal de Contas bem como pela Justiça Estadual da Comarca de Miranda, e que teriam sido patrocinados pelos procuradores do escritório contratado, bem como pelos procuradores jurídicos do município do Bodoquena.

Portanto, especificamente no presente caso, em razão das informações e documentos trazidos pelo Ordenador de Despesas, deixa-se de converter o presente feito em inspeção, recomendando ao Ordenador de Despesas, além do acima exposto, que realize um melhor e mais detalhado controle das contratações que firmar.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 101/2013, e também da formalização do Contrato Administrativo n. 238/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bodoquena e o escritório Britto, Lechuga, Villalba & Barbosa Advogados Associados S/S.

É a decisão.

Publique-se.

Após a publicação, **REMETAM-SE** os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 120, inc. III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH